SF/26010.89105-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 11 do PLP nº 299, de 2026, a seguinte alteração:

"Art. 11.....

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação e à segurança pública, à Defesa Nacional ou a órgãos e entidades dessas áreas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir a Defesa Nacional e os órgãos, entidades e fundos a ela vinculados no rol das exceções previstas no parágrafo único do art. 11, resguardando o superávit financeiro de suas fontes legalmente vinculadas da desvinculação de até 40% (quarenta por cento) destinada ao custeio de obrigações constitucionais correntes.

A medida impõe-se por razões de justiça fiscal, coerência sistêmica e preservação da capacidade operacional das Forças Armadas, especialmente diante das sucessivas e expressivas contribuições que o setor de Defesa já vem prestando ao ajuste das contas públicas federais por meio de mecanismos recentes de desvinculação e realocação de superávits financeiros.

Em primeiro lugar, destaca-se o impacto direto da Lei Complementar nº 211, de 30 de dezembro de 2024 (com efeitos financeiros a partir do exercício de 2025), que autorizou a utilização do superávit financeiro

SF/26010.89105-00 (LexEdit*)

apurado no balanço patrimonial de fundos públicos federais para o abatimento e a amortização da dívida pública da União. Dos cinco fundos federais expressamente alcançados por aquela norma, três pertencem diretamente às Forças Armadas: o Fundo Naval, o Fundo do Exército e o Fundo Aeronáutico. Tais fundos são constituídos majoritariamente por receitas próprias — decorrentes de taxas de fiscalização, serviços de hidrografia e navegação, alienação de imóveis militares, multas e indenizações administrativas — historicamente acumuladas para fazer frente a investimentos plurianuais de alta complexidade tecnológica e manutenção de meios operacionais.

Em segundo lugar, soma-se a esse esforço o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que autorizou a destinação de até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, entre os exercícios de 2025 e 2030, para projetos estratégicos relacionados à destinação do fundo ou para o financiamento reembolsável de ações de mitigação, adaptação climática e transformação ecológica (regulamentado pela Portaria MF nº 2.358/2025). Novamente, os fundos das Forças Armadas figuram entre os principais detentores de disponibilidade financeira alcançados pela medida, comprometendo parcela relevante de suas reservas líquidas.

Permitir, agora, uma nova desvinculação de até 40% do superávit financeiro remanescente — desta vez sem caráter reembolsável e voltada ao custeio ordinário — representaria uma sobreposição de utilização sobre as mesmas fontes de financiamento da Defesa Nacional. Na prática, a incidência cumulativa das desvinculações da LC nº 211/2024, da EC nº 136/2025 e do dispositivo ora proposto esgotaria a liquidez dos fundos militares.

Cumpre ressaltar que, diferentemente de despesas correntes de execução anual linear, o superávit financeiro na área da Defesa não traduz "ociosidade de caixa", mas sim poupança técnica necessária à execução de projetos estratégicos de longo prazo (como o Programa de Desenvolvimento de Submarinos – PROSUB, o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras – SISFRON, o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul – SisGAAz e o Programa KC-390), cujos cronogramas físico-financeiros são plurianuais, sujeitos a variação cambial

SF/26010.89105-00 (LexEdit*)

e dependentes de saldos acumulados para honrar contrapartidas contratuais e reajustes.

Por fim, o próprio texto do parágrafo único já reconhece a necessidade de blindar áreas essenciais à soberania e à ordem pública, como a segurança pública. Por simetria constitucional e relevância estratégica (art. 142 da Constituição Federal), a Defesa Nacional desempenha função indelegável do Estado brasileiro na garantia da soberania, da integridade territorial e da proteção das infraestruturas críticas e fronteiriças, não podendo ter sua principal fonte de flexibilidade financeira e investimento comprometida após já ter contribuído decisivamente com o esforço fiscal da União.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, assegurando previsibilidade orçamentária e sustentabilidade financeira aos projetos estratégicos e à prontidão operacional das Forças Armadas.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador